



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 767/2014

Interessado: VEREADOR JORGE LUIZ GUIMARÃES

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 047/2014

Assunto: Proíbe o tráfego de veículos pesados, bem como o estacionamento na Avenida Brasil, Bairro Maria das Graças e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____

do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 14/05/14
RUBRICA JL

PROJETO DE LEI Nº 047 /2014

PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS
BEM COMO O ESTACIONAMENTO NA AVENIDA
BRASIL, BAIRRO MARIA DAS GRAÇAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica proibido o tráfego e estacionamento de veículos pesados na Avenida Brasil, localizada no Bairro Maria das Graças.

Parágrafo Único - Ficam autorizados pelo tempo estritamente necessário os veículos que se enquadrem nesta proibição, desde que apresentem documentação que comprove a necessidade de estacionar para carga e descarga em estabelecimentos comerciais, industriais e residências, localizadas na Avenida Brasil.

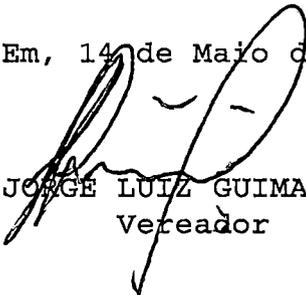
Artigo 2º - Entende-se como veículos pesados para efeitos desta Lei: caminhões, caminhão-trator e suas combinações.

Artigo 3º - O transporte público coletivo de passageiros e as lotações para transporte de alunos não serão afetados por esta proibição.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 14 de Maio de 2014.


JORGE LUIZ GUIMARÃES
Vereador

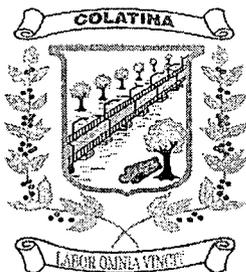
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTÓCOLO	
Nº <u>767</u>	Data <u>14/05/14</u>
_____ Funcionário	

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 19/05/2024



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 14/05/14
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

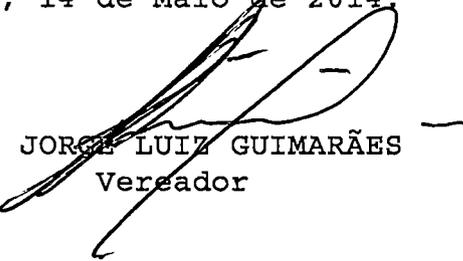
Em virtude do grande volume do trânsito existente na Avenida Brasil, Bairro Maria das Graças, apresentamos este projeto de Lei, com a intenção de proporcionar melhor condição para o deslocamento de veículos em nossa cidade.

A preservação das vias públicas é outro importante fator a ser observado, uma vez que o peso muitas vezes superior à condição da via diminui sua vida útil.

Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto Lei e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Em, 14 de Maio de 2014.


JORGE LUIZ GUIMARÃES
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 047/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de maio de 2014, de autoria do **Vereador Jorge Luiz Guimarães** que **proíbe o tráfego de veículos pesados, bem como o estacionamento na Avenida Brasil, Bairro Maria das Graças e dá outras providências.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 28/05/2014.

Este é o Relatório.

A presente proposição tem por objetivo a proibição de tráfego e de estacionamento na Avenida Brasil localizada no Bairro Maria das Graças de veículos pesados, quais sejam, caminhões, caminhão-trator e suas combinações.

A Constituição Federal não nega aos Municípios o poder de ordenação territorial. Aliás, no âmbito infraconstitucional, o próprio Código Nacional de Trânsito atribui competência ao Município para legislar a respeito do trânsito de veículos no seu âmbito territorial, consoante se infere do seu art. 24, I e XVI.

Entretanto, é ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra parte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe à função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Pois na análise do projeto constata-se que a vedação de tráfego e de estacionamento que se pretende implantar no ordenamento urbano interfere no âmbito da gestão administrativa, que é inerente ao Poder Executivo. Com efeito, o artigo 24, II, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) atribui à Entidade Executiva Municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, de animais e de ciclistas na área urbana.

Ao analisar leis similares oriundas de iniciativa parlamentar, o Judiciário tem reconhecido a sua inconstitucionalidade:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator: Des. Orlando Carvalho

ADI 1.0000.00.313096-0/000 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA - DESCARGA - HIPERCENTRO - LEI MUNICIPAL

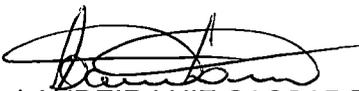
EMENTA: ADIN - LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA EM CORREDORES DE TRÂNSITO E A CARGA DE BENS E MERCADORIA NO HIPERCENTRO DA CIDADE DE BELO HORIZONTE - INICIATIVA DE VEREADOR E PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, APÓS DERRUBAR O VETO DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Resulta inconstitucional Lei que versa sobre matéria pertinente à área administrativa e já regulada pela Lei Federal nº 9.503/97 - CTB - art. 63 e 24, II, se tal Lei resultou de projeto de iniciativa de Vereador e da promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeitar veto do PREFEITO MUNICIPAL, caracterizando inversão de competência. Inconstitucionalidade que se declara, suspendendo-lhe a eficácia. Belo Horizonte, 26 de novembro de 2003.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 047/2014**.

Sala das comissões, em 29 de Maio de 2014.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO

Sr. Presidente

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final requerio a retinada, de tramitação do presente projeto.

Oobatina - ES, 26/09/2014.


VEREADOR - AUTOR

DESPACHO

Diante do pedido acima, archive-se com as cautelas de estilo.

Oobatina - ES, 26/09/2014


PRESIDENTE